

Guaíra, 08 de dezembro de 2025

À  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MUNICÍPIO DE MERCEDES, ESTADO DO PARANÁ

## MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS

A empresa interessada, **DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 40.949.543/0001-74, com sede à Avenida Marcelino Rolon, 318, bairro Centro, no município de Guaíra, estado do Paraná, neste ato representada por seu representante legal, **DIOGO NANDI**, brasileiro, casado, portador do CPF de número 066.550.499-38, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS** referente a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90012/2025**, do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2025** e **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 214/2025**, cujo objeto define-se por Contratação de empresa para realização de serviços de ampliação da Unidade Básica de Saúde da sede do município de Mercedes, Paraná.

### I – DOS FATOS

A empresa, **POSITIVO CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ de número 27.985.116/0001-83, vencedora da Concorrência Eletrônica nº 12/2025 apresentou, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional prevista no item 8.35.2 do edital, os seguintes documentos: (I) ACERVO E ATESTADO SANGA MINEIRA (CAT – CREA/CAU), executado entre 13/05/2024 e 08/01/2025; (II) ACERVO POLIESPORTIVO SENO LANG (CAT – CREA/CAU), executado entre 12/05/2025 e 14/08/2025; e (III) ATESTADO OBRA EM ANDAMENTO UMS, o qual não se trata de Certidão de Acervo Técnico Profissional – CAT e não foi emitido por Conselho Profissional.

O agente de contratação consignou que tais documentos foram utilizados para fins de comprovação dos itens 8.35.2 e 8.39/8.40 do edital. Contudo, conforme demonstrado a seguir, a habilitação técnica da empresa não atende aos requisitos legais e editalícios.

## **II – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.35.2 DO EDITAL E DA LEI Nº 14.133/2021**

8.35.1. Declaração, assinada pelo representante legal da proponente, de que manterá na obra um Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista, corresponsável na gerência dos serviços, indicando o nome e o número da inscrição junto ao CREA/CAU, cujo nome deverá constar na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativa à obra objeto da presente licitação (ANEXO II);

8.35.2. A declaração exigida acima (ANEXO II) deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada (para os fins da presente exigência, considera-se parcela de maior relevância técnica e valor significativo: ESTACA ESCAVADA EM CONCRETO; CONCRETAGEM DE BLOCO DE COROAMENTO OU VIGA BALDRAME; FÓRMA DE PILARES; LAJE PRÉ-MOLDADA; ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS; FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA; EMBOÇO/REBOÇO EM ARGAMASSA; APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM PAREDES; E PINTURA LÁTEX ACRÍLICA.

O edital exige que a declaração prevista no item 8.35.1 seja acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" emitido pelo CREA/CAU, relativo à execução de obra de complexidade tecnológica equivalente ou superior à licitada.

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente no Art. 67, §1º:

"A qualificação técnico-profissional será comprovada mediante atestados e certidões emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes quando for o caso."

O documento denominado "Atestado Obra em Andamento UMS", além de não ser CAT, não possui registro em Conselho Profissional e, portanto, não se presta à comprovação da capacidade técnico-profissional. Sua utilização viola o art. 67, §1º da Lei 14.133/2021 e afronta o item 8.35.2

do edital, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

### III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIA DE ATESTADOS NÃO CONCOMITANTES

8.41. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

O item 8.41 do edital permite o somatório de atestados “executados de forma concomitante”. Todavia:

- SANGA MINEIRA: Início: 13/05/2024, Término: 08/01/2025;
- POLIESPORTIVO SENO LANG: Início: 12/05/2025, Término 14/08/2025;

Não existe qualquer sobreposição temporal entre os dois Certificados de Acervo Técnico Profissional - CAT apresentados, o que torna inadmissível o somatório de ambos. Assim, cada atestado deve ser analisado individualmente, e desta forma nenhum deles atende isoladamente aos quantitativos mínimos exigidos pelo edital.

Tal circunstância viola também o art. 62, inciso III, da Lei 14.133/2021, que exige a comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

### IV – DA INSUFICIÊNCIA DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS TÉCNICOS

Os quantitativos mínimos exigidos pelo edital são:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE MÍNIMA
Estaca escavada em concreto;	138,40 m
Concretagem de bloco de coroamento ou viga baldrame;	11,96 m <sup>3</sup>
Fôrma de pilares;	72,21 m <sup>2</sup>
Laje pré-moldada;	75,24 m <sup>2</sup>
Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos;	173,77 m <sup>2</sup>
Fabricação e instalação de estrutura de aço para cobertura;	61,85 m <sup>2</sup>
Emboço/reboco em argamassa;	312,09 m <sup>2</sup>
Aplicação manual de massa acrílica em paredes;	167,90 m <sup>2</sup>
Pintura látex acrílica;	230,58 m <sup>2</sup>

Portanto, de fato, nenhum dos CATs apresentados individualmente atinge tais quantitativos. E, conforme demonstrado, não é admissível somá-los.

A habilitação, portanto, afronta os arts. 62 e 67 da Lei 14.133/2021, bem como o art. 5º (vinculação ao edital) e o art. 14 (isonomia).

## V – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A matéria encontra amplo respaldo na jurisprudência do TCU, que estabelece:

1. Somente atestados devidamente registrados no conselho profissional podem ser aceitos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional.

- Acórdão 1.214/2013 – Plenário: “A exigência de registro dos atestados de capacidade técnica junto ao conselho profissional constitui condição de validade para sua utilização em licitações.”

2. Atestados não registrados nos Conselhos Profissionais não podem ser utilizados para complementar ou suprir CAT insuficiente.

- Acórdão 2.615/2015 – Plenário: “Atestados não registrados no CREA não podem ser computados para comprovação da qualificação técnico-profissional.”

3. A Administração deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Acórdão 1.793/2011 – Plenário: “O edital é a lei interna da licitação, e sua inobservância compromete a isonomia e a competitividade.”

4. É irregular aceitar soma de atestados quando o edital exige simultaneidade/concomitância na execução.

- Acórdão 3.620/2014 – Plenário: “Somente podem ser somados atestados com execução concomitante, quando assim delimitado no instrumento convocatório.”

Tais precedentes reforçam a impossibilidade de utilização do documento não registrado em Conselho Profissional e vedam a soma dos CATs apresentados, por ausência de concomitância.

## VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- O provimento deste recurso, com a consequente reforma da decisão de habilitação da empresa **POSITIVO CONSTRUTORA LTDA**;

- O reconhecimento da irregularidade na comprovação da capacidade técnico-profissional, determinando-se sua inabilitação;
- A convocação da licitante subsequente, nos termos legais;
- Caso não seja esse o entendimento, a remessa do processo à assessoria jurídica, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

**DIOGO NANDI**  
RESPONSÁVEL LEGAL  
DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA